



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.900952/2011-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.323 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** MULTISERVICOS INFORMATICA E LANÇAMENTOS DE TITULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO DE. RETENÇÕES NA FONTE. PARCIALMENTE CONFIRMADAS.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à demonstração da liquidez e certeza do crédito. Confirmando-se parte das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo, tem-se por reconhecer o crédito até o limite disponível.

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. SÚMULA Nº 143, CARF.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, à vista do que disciplina o Art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 no valor de R\$309,74, e homologar as compensações objeto deste processo até o limite do valor disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 02-88.890, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP n.º 22722.28860.110706.1.3.02-8279 (originária do crédito), em que pleiteou crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 (exercício 2002), no valor original de R\$ 1.146,80.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 17), homologou parcialmente o crédito na quantia de R\$ 427,47, conforme consta a seguir:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO		
22722.28860.110706.1.3.02-8279	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001			Saldo Negativo de IRPJ	11080-900.952/2011-60		
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.342,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.342,01
CONFIRMADAS	-0,00	1.032,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.032,27
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.146,80 Valor na DIPJ: R\$ 1.146,80							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.405,64							
IRPJ devido: R\$ 258,84							
Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 346,96							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 427,47							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.251,30	250,24	546,86					

Segue, ainda, as Informações Complementares da Análise do Crédito:

**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
03.010.016/0001-73	6813	1,20
88.664.305/0001-49	1708	58,79
89.270.649/0001-36	1708	128,52
92.927.920/0001-78	1708	843,76
Total		1.032,27

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas** de ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br>

CNPJ da Fonte	Código de Receita	Valor	Valor Confirmado	Valor Não	Justificativa
Cópia autenticada administrativamente					

Pagadora	Receita	PER/DCOMP	Valor	Valor Confirmado	Justificativa
92.940.022/0001-50	1708	122,10	0,00	122,10	Retenção na fonte não comprovada
92.941.681/0001-00	1708	72,75	0,00	72,75	Retenção na fonte não comprovada
92.991.470/0001-82	1708	114,89	0,00	114,89	Retenção na fonte não comprovada
Total		309,74	0,00	309,74	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.032,27

**Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP**

Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP = R\$ 345,96

**Débitos Compensados sem Processo na Contabilidade**

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
MAR/2002	5993	363,78	345,96
Total		363,78	345,96

A Interessada foi intimada do Despacho Decisório em 21/02/2011 (e-Fl. 86) e, em 22/03/2011 apresentou Manifestação de Inconformidade. Transcreve-se a síntese das alegações da contribuinte, formulada pela DRJ:

**“Manifestação de Inconformidade**

4. O Saldo Negativo de IRPJ AC 2001 importa em R\$ 1.146,80, composto pelas antecipações efetuadas através de compensações e retenções na fonte. Verificações internas por parte da RFB podem comprovar o alegado.

5. O Fisco prolatou Despacho Decisório homologando apenas parcialmente as compensações sob o argumento de que o saldo negativo disponível seria de R\$ 427,47. O Fisco alegou, ainda, que o contribuinte havia utilizado em outras compensações anteriores parte do saldo negativo, no valor de R\$ 345,86. Decorrente da decisão fiscal, restaram R\$ 1.251,30 em valores originais de tributos pendentes de pagamento.

5.1. Argumenta que desconhece outras compensações decorrentes do saldo negativo em tela senão as indicadas nesta petição, além de entender o sujeito passivo de que o saldo negativo é legítimo em sua integralidade.

6. A empresa sofreu retenções no valor de R\$ 1.342,01 conforme listagem apresentada. Para comprovar as retenções sofridas apresenta o Razão Contábil e Notas Fiscais emitidas.

7. O contribuinte promoveu compensações das estimativas de 2001 no importe de R\$ 63,63. Na PER/DCOMP inicial, por erro de fato, não informou as estimativas compensadas.

8. Neste contexto, a soma das retenções sofridas e das estimativas compensadas importa em R\$ 1.405,64. Considerando o IRPJ apurado – R\$ 258,84 – o Saldo Negativo do período importa em R\$ 1.146,80.
9. Por fim, requer que seja admitido integralmente o Saldo Negativo AC 2001 no importe de R\$ 1.146,80, e a homologação integral das compensações decorrentes.
10. Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.”

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

“12. O contribuinte apresentou DCOMP utilizando como crédito o Saldo Negativo de IRPJ AC 2001, indicando como antecipação do IRPJ devido somente retenções na fonte, que foram confirmadas parcialmente pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.

13. O manifestante pretende comprovar a fonte glosada com a apresentação de registros contábeis e as notas fiscais emitidas no período.

14. O RIR (Regulamento do Imposto de Renda), Decreto 3000, de 1999, assim dispõe:

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

*[...]§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

14.1. Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito prescreve que as retenções na fonte somente poder ser deduzidas pelo contribuinte se este possuir o comprovante de rendimentos e respectiva retenção pretendida. Nesse contexto, para comprovar as retenções glosadas, bastaria a apresentação dos comprovantes de rendimento e respectiva retenção, legalmente previstos. Estes comprovantes não foram apresentados.

14.2 No intuito de comprovar as retenções sofridas, o contribuinte apresenta registros contábeis [sic] e notas fiscais emitidas. Tais documentos não comprovam o ônus da retenção. Apesar da previsão legal do comprovante de rendimentos e retenção na fonte, tais retenções podem ainda ser comprovadas pela apresentação da nota fiscal emitida e o comprovante do recebimento do preço com a dedução do imposto pretensamente retido. Esta comprovação não foi apresentada.

15. Ressalte-se que os comprovantes de rendimento e retenção na fonte já deveriam estar de posse do contribuinte quando da apresentação da DCOMP. Não comprovada a retenção pleiteada, mantém-se o confirmado pela DRF, amparado pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.

16. O manifestante alega ainda a antecipação do IRPJ efetuado através de compensações, informadas em DCTF, nos moldes da IN SRF 21, de 1997. Tais compensações, no importe de R\$ 63,63, estão confirmadas pelos Sistemas Informatizados da RFB, conforme Extrato do Contribuinte anexado ao processo. Tais antecipações não foram validadas pela DRF, uma vez que não informadas na DCOMP.

17. O manifestante contesta a existência de compensações efetuadas anteriormente, mediante a utilização do Saldo Negativo de IRPJ AC 2001. Contudo, tal como informado na “Análise do Crédito” anexada à fl. 68, tal compensação foi informada pelo contribuinte em DCTF, nos moldes da IN 21, de 1997, e parte do Saldo Negativo de IRPJ AC 2001 foi utilizada na compensação da estimativa mensal apurada em março/2002, conforme cópia da DCTF anexada ao processo.

18. Em síntese, das alegações apresentadas pelo manifestante, somente as compensações no importe de R\$ 63,63 devem ser computadas na apuração do Saldo Negativo de IRPJ AC 2001. Considerando que o IRPJ devido já foi extinto pelas antecipações já validadas pela DRF, cabe ainda reconhecer ao contribuinte o direito ao crédito no importe de R\$ 63,63, a título de Saldo Negativo de IRPJ AC 2001, a ser utilizado na homologação das compensações em litígio neste processo.

#### **Conclusão**

19. À vista de tudo acima descrito, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada neste processo para:

- Reconhecer ao contribuinte o direito ao crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ AC 2001 no importe de R\$ 63,63.
- HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações em litígio neste processo, no limite do crédito acima reconhecido.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/01/2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 103), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 106 a 113) em 25/02/2019.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte alega:

“(…)

A empresa carreou nos autos os documentos que lastreiam o contexto fático acerca das retenções (notas fiscais, assentos contábeis, faturamento, detalhamento nas declarações fiscais).

A incidência jurídica do crédito em favor do contribuinte é o fato retenção na fonte (a prestação do serviço sujeito à exação fiscal na fonte, a emissão da nota fiscal com o destaque da retenção, o recebimento líquido, a contabilização e o detalhamento na declaração fiscal transmitida pelo prestador). Com o mais absoluto respeito, depreendemos que o direito creditório não pode, sob a premissa da verdade real e materialidade dos fatos, ficar restrito aos “informes de rendimentos” emitidos pela fonte pagadora, conforme apregoa o julgador de 1º grau (itens 14.2 e 15 do julgado). O fato desencadeador do crédito não se resume ao conteúdo do informe de renda emitido pela fonte pagadora. Afinal, a fonte pagadora pode ter cometido erro e sonogado informação. No caso dos autos, o contundente corpo probatório revela que as fontes pagadoras (clubes recreativos) deixaram, em verdade, de apresentar ao contribuinte os informes de rendimentos e, muito possivelmente, de prestar declaração nas suas DIRF e/ou DCTF. Não se sabe se estas fontes pagaram ou não os valores das retenções sobre os serviços prestados pela empresa. Compete à Receita Federal fiscalizar as fontes pagadoras no caso em apreço, visto que são as responsáveis legais pelo recolhimento da retenção, conforme adiante discorreremos.

Neste sentido, reiteramos que a fiscalização possui os elementos materiais para cobrar/fiscalizar as fontes pagadoras, haja vista que o prestador entregou a DIPJ tempestivamente, lastreando o saldo negativo do IRPJ com o respectivo detalhamento das retenções sofridas em pasta própria da declaração, bem como das estimativas.

Tudo nos termos da normatização que rege a DIPJ da época. Ademais, as notas fiscais compuseram o respectivo faturamento e tributação.

Condicionar o crédito à mera apresentação do informe de rendimento pela fonte pagadora parece-nos muito frágil. O informe de rendimento constitui-se em prova adicional, mas não determinante do fato que gera o crédito e a responsabilidade pelo recolhimento.

(…)

**DA COMPENSAÇÃO DA ESTIMATIVA – R\$ 63,63:**

Destaca-se que as estimativas foram compensadas com saldo negativo do próprio Imposto de Renda de anos anteriores (ano base 1997). Ademais, a compensação restou plenamente caracterizada nos assentos contábeis e com lastro devidamente comprovado, tudo nos termos do artigo 66 da Lei 8.383. Procedimento reconhecido pelo julgador de 1º grau.

(...)

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Intriga-nos, por fim, o fato de o Despacho Decisório de origem (rastreamento n.º 912647922, de 14/2/11), ter confirmado retenções na fonte na monta de R\$ 1.032,27 (e disponibilidade de saldo negativo em R\$ 427,47), enquanto que a conclusão do julgamento de 1º instância ter reconhecido o crédito de saldo negativo em valor inferior, de R\$ 63,63, limitando as compensações aos R\$ 63,63.

Pelo todo o exposto, restando plenamente comprovado que os créditos alegados pelo contribuinte abarcam a totalidade das estimativas compensadas (de R\$ 63,63) e as retenções sofridas (de R\$ 1.342,01), requer que o julgamento de 1º grau seja reformado e admitido o valor integral do saldo negativo do IRPJ, em R\$ 1.146,80, conforme demonstrado na DIPJ, na PER/DCOMP, nos assentos contábeis e demais documentos carreados nos autos.”

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Inicialmente, cumpre destacar que assiste razão a contribuinte quanto ao inconformismo no dispositivo da decisão de 1ª instância, que reconheceu “*o direito ao crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ AC 2001 no importe de R\$ 63,63*”.

Isto porque, como já fora reconhecido um crédito pela DRF de R\$ 427,47, e esse crédito mostrou-se incontroverso, a DRJ deveria ter proferido a decisão no sentido de reconhecer um **crédito adicional** de R\$ 63,63.

Assim sendo, com o fito de realizar um saneamento preliminar do processo, esclarece-se que o crédito reconhecido até a decisão de 1ª instância é de R\$ 491,10.

Tem-se, portanto, que resta em litígio:

- i. Parcela do crédito de R\$ 345,96, que fora utilizado em compensação anterior à transmissão da DCOMP;
- ii. Parcela de retenções na fonte não confirmadas no valor de R\$ 309,74.

Quanto ao item “i”, observa-se que a interessada não impugnou esta matéria na peça recursal. Dessa forma, entendo por considerar a matéria preclusa, e reconhecer como definitiva a decisão de 1ª instância, nos termos no Art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

No que se refere ao item “ii”, verifica-se que a contribuinte manifesta inconformismo quanto a imprescindibilidade do informe de rendimentos, bem como argumenta que a documentação apresentada é suficiente para a comprovação das retenções.

Quanto a esta matéria, o CARF já sumulou entendimento no sentido de que a comprovação das retenções pode se dar por outros meios de prova:

#### Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Subsiste, portanto, analisar se a documentação apresentada pela recorrente é suficiente para comprovar as retenções.

Para melhor exame, segue o recorte das retenções não confirmadas de 03 (três) fontes pagadoras:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas** de ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br>

CNPJ da Fonte	Código de	Valor	Valor Confirmado	Valor Não	Justificativa
92.940.022/0001-50	1708	122,10	0,00	122,10	Retenção na fonte não comprovada
92.941.681/0001-00	1708	72,75	0,00	72,75	Retenção na fonte não comprovada
92.991.470/0001-82	1708	114,89	0,00	114,89	Retenção na fonte não comprovada
Total		309,74	0,00	309,74	

Pagadora	Receita	PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não	Justificativa
92.940.022/0001-50	1708	122,10	0,00	122,10	Retenção na fonte não comprovada
92.941.681/0001-00	1708	72,75	0,00	72,75	Retenção na fonte não comprovada
92.991.470/0001-82	1708	114,89	0,00	114,89	Retenção na fonte não comprovada
Total		309,74	0,00	309,74	

Pois bem.

Analisando-se as notas fiscais (e-Fls. 18 a 54) apresentadas pela contribuinte, constata-se que todas parcelas de retenções informadas na DCOMP coincidem com o total dos valores destacados nas notas, conforme quadros a seguir elaborados:

92.940.022/0001-50					
NF	VALOR	RETENÇÃO IR	COMP.	e-Fls	
928	R\$ 3.660,75	R\$ 54,91	jan/01	19	
943	R\$ 3.601,16	R\$ 54,84	abr/01	31	
944	R\$ 823,14	R\$ 12,35	abr/01	32	
T	R\$ 8.085,05	R\$ 122,10			

92.941.681/0001-00					
NF	VALOR	RETENÇÃO IR	COMP.	e-Fls	
959	R\$ 850,00	R\$ 12,75	jun/01	40	
960	R\$ 4.000,00	R\$ 60,00	jun/01	41	
T	R\$ 4.850,00	R\$ 72,75			

92.991.470/0001-82					
NF	VALOR	RETENÇÃO IR	COMP.	e-Fls	
927	R\$ 1.418,40	R\$ 21,69	jan/01	18	
929	R\$ 3.408,59	R\$ 51,91	jan/01	20	
938	R\$ 278,50	R\$ 41,38	mar/01	27	
T	R\$ 5.105,49	R\$ 114,98			

Verifica-se, ainda, que tais retenções encontram-se corroboradas na escritura contábil da recorrente, por meio do Livro Razão, conta IRRF-2001, conforme recortes a seguir:

0.0.00.00.000-6 DIVERSOS		888 1.1.02.05.015-5 IRRF-2001		TRANS
000001	VLR S/N/NF 927 SOCIEDADE GOMBOLEIROS 05/01			21,69
000004	VLR S/N/NF 928 LINDOIA TENIS CLUBE 12/01			54,91
000007	VLR S/N/NF 929 SOCIEDADE GOMBOLEIROS 17/01			51,91
000013	VLR S/N/NF 931 TERESOPOLIS TENIS CLUBE 31/01			10,71
000015	VLR S/N/NF 932 GREMIO NAUTICO GAUCHO 31/01			137,28
000019	VLR S/N/NF 933 CLUBE JUVENIL 31/01			12,01
	SUBTOTAL DE RES....			286,38
000175	VLR S/N/NF 935 TERESOPOLIS TENIS CLUBE 28/02			10,71
000178	VLR S/N/NF 936 GREMIO NAUTICO GAUCHO 28/02			69,63
000191	VLR S/N/NF 937 CLUBE JUVENIL 28/02			12,00
	SUBTOTAL DE RES....			92,34
000278	VLR S/N/NFFAT 938 SOCIEDADE GOMBOLEIROS 8/03			41,38
000282	VLR S/N/NFFAT 940 TERESOPOLIS TENIS CLUBE 30/03			10,71
000285	VLR S/N/NFFAT 941 GREMIO NAUTICO GAUCHO 30/03			70,56
000288	VLR S/N/NFFAT 942 CLUBE JUVENIL 30/03			12,00
	SUBTOTAL DE RES....			134,65
1.1.02.02.016-1 LINDOIA TENIS CLUBE				
000440	VLR S/N/NFFAT 943 LINDOIA TENIS CLUBE 5/04			54,94
000442	VLR S/N/NFFAT 944 LINDOIA TENIS CLUBE 6/04			12,35

(...)

PERÍODO	INSCRIÇÃO	RECEITA	VALOR
01/07/2001	1.1.02.02.023-2	COLEGIO ESTADUAL PROTASIO ALVES	84,14
01/07/2001	000000	VLR S/N/NF 757 COLEGIO ESTADUAL PROTASIO ALVES JUL/01	12,75
01/07/2001	000042	VLR S/N/NF 760 COLEGIO ESTADUAL PROTASIO ALVES 20/07	60,00

Assim sendo, entendo que os elementos probatórios apresentados são hábeis a comprovar as retenções sofridas pela contribuinte, razão pela qual entendo por confirmar uma parcela adicional crédito no valor R\$ 309,74, e, por consequência, reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 na quantia R\$ 800,84.

### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$ 309,74, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, e homologar as compensações realizadas até o limite do valor disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves